DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1970/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6579/2004
PROTOCOLO	:	792018
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	REGINALDO APARECIDO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO nº 01/2004
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 01/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 4.750,00 (MENSAL).

CONTRATO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBEL E JURÍDICA – EXECUÇÃO - 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 01/2004**, celebrado em 02 de fevereiro de 2004, pela **Câmara Municipal de Bataguassu/MS,** neste ato representado pelo então Presidente da Câmara, Sr. Reginaldo Aparecido Pereira, com a empresa **SIMPA – Assessoria & Planejamento Ltda.**, com o objetivo de prestar serviços na assessoria contábil e jurídica, fls. 31-35.

O Procedimento Licitatório, realizado por meio **Convite nº 001/2004**, e a formalização do presente Contrato já foram julgados ilegais e irregulares, com aplicação de multa a autoridade responsável à época, como consta na Decisão Simples nº 01/0108/2006, fl. 173.

O então Presidente da Câmara compareceu a esta Corte e realizou o pagamento da multa a ele imposta, fl. 179.

Com a apresentação e novos documentos e após o julgamento da fase inicial, passou-se a examinar a execução contratual.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo ao reanalisar o processo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Logo, emitiu a Análise Conclusiva de fls. 264-267 manifestando-se:

> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, **comprovando a execução do objeto contratual** (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas." (destaque nosso).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que aviou o Parecer de fls. 269-271, onde o examinou e observou que a documentação apresentada comprova a execução integral nos moldes do objeto do contrato, contudo, o vício do procedimento licitatório e da formalização contratual se transmite a todos, sendo assim, não impossibilitando de declarar legal a execução.

Por fim, sugeriu o seguinte julgamento:

> "**Irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, do Regimento Interno deste tribunal de Contas;"

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifesta pela regularidade e legalidade da Execução Contratual (3º fase) visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago.

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da Execução Financeira Contratual, em decorrência da 1ª e 2ª fases foram julgadas ilegais e irregulares.

Contudo, discordo do posicionamento exaurido pelo MPC, por entender que a irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato não induzem na execução do mesmo, não gerando assim, reflexos na execução.

O Resumo Financeiro demonstrado no quadro abaixo comprova que a prestação de contas desta Execução apresentou-se de forma regular, satisfazendo o objeto contratual.

Valor Contratual	**R$ 52.250,00**
Valor Empenhado	**R4 52.250,00**
Valor das Notas Fiscais	**R$ 52.250,00**
Valor das Ordens de Pagamento	**R$ 52.250,00**

Logo, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria e, acolhendo o entendimento formulado pela Equipe Técnica, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da EXECUÇÃO do CONTRATO nº 01/2004**, celebrado entre o Câmara Municipal de Bataguassu/MS com a empresa SIMPA – Assessoria e Planejamento Ltda., o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr